

**Ministério da Educação**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SÚMULA DE PARECERES**

**Reunião ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 do mês de agosto/2022**

**(Complementar à Publicada no DOU de 22/8/2022, Seção 1, p. 179)**

**CONSELHO PLENO**

e-MEC: 201717189 Parecer: CNE/CP 23/2022 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP - Timon/MA Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 450, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 202113169 Parecer: CNE/CES 510/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessada: M3B Serviços Educacionais Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento do Instituto de Aprendizagem Superior (VOAS), a ser instalado no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Aprendizagem Superior (VOAS), a ser instalado na Rua Artur de Azevedo Machado, nº 1.225, Edifício Civil Towers, Torre Cirrus, Salas do 2º e 3º Pavimentos, Costa Azul, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; Psicologia, bacharelado e Relações Internacionais, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023249 Parecer: CNE/CES 511/2022 Relator: Alysso Massote Carvalho Interessado: CESPU Brasil Educação Eireli - Maceió/AL Assunto: Credenciamento da Faculdade CESPU Europa Brasil (FACCE), a ser instalada no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESPU Europa Brasil (FACCE), a ser instalada na Estrada da Batalha, nº 1.200 - lado par, bairro Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física,

bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022646 Parecer: CNE/CES 512/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: RMEC Assessoria Empresarial Ltda. - ME - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede na Avenida Paulista, nº 1.009, 21º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202015201 Parecer: CNE/CES 513/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessado: Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia - ICECA - Abaetetuba/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede na Rua Haroldo Araújo, nº 1.821, bairro Aviação, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932070 Parecer: CNE/CES 514/2022 Relator: Alysson Massote Carvalho Interessada: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME - Tucuruí/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Parauapebas, que seria instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903465 Parecer: CNE/CES 527/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. - Manaus/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista - Fametro Boa Vista, a ser instalada no município de Boa Vista, no estado de Roraima Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana Boa Vista - Fametro Boa Vista, a ser instalada na Avenida Ville Roy, nº 1.230, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Nutrição, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201902473 Parecer: CNE/CES 553/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Associação de Educação Santa Cecília (FASC) - Galvão Peixoto/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento

do Centro Universitário Santa Cecília (UNICEA), por transformação da Faculdade Santa Cecília, com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903006 Parecer: CNE/CES 554/2022 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Impacto - Rede de Ensino Integrada Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Impacto, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Impacto, que seria instalada na Rua Tapajós, nº 441, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926180 Parecer: CNE/CES 561/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: UNIEDUCAR Inteligência Educacional Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Unieducar, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unieducar, com sede na Rua Monsenhor Bruno, nº 1.153, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111473 Parecer: CNE/CES 565/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdades Integradas e Tecnológicas do Paraná Ltda. - Santo Antônio da Platina/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade FANORPI Bandeirantes, com sede no município de Bandeirantes, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade FANORPI Bandeirantes, com sede na Rua Estevan Leite Negreiro, nº 565, Centro, no município de Bandeirantes, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão do Agronegócio, tecnológico; Hotelaria, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906808 Parecer: CNE/CES 576/2022 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro Universitário UNIFATEC Sociedade Unipessoal Ltda. - Crato/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Metropolitana do Cariri (FAMEC), com sede na Avenida José Alves de Figueiredo, nº 1.706, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de

vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013969 Parecer: CNE/CES 581/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS - Aracaju/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Uninassau São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uninassau São Luís, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, bairro Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927761 Parecer: CNE/CES 582/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IEM - Instituto Educacional Mineiro Eireli - Contagem/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Eldorado - Educação e Tecnologia (FEET), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eldorado - Educação e Tecnologia (FEET), com sede na Rua Tom Jobim, nº 600, Bloco 1, bairro Cidade Industrial, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

**Brasília, 7 de outubro de 2022.**  
**VINICIUS CAMPOS SILVA**  
**Secretário Executivo**

**(Publicada no DOU nº 193, segunda-feira, 10 de outubro de 2022, Seção 1, Páginas 40-41)**

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**